



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14474.000118/2007-51
Recurso nº 148.429 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.173 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de abril de 2010
Matéria DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÕES
Recorrente FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/04/2002

NORMAS PROCEDIMENTAIS/REGIMENTAIS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA EXPRESSA. RENÚNCIA ESFERA ADMINISTRATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Nos termos do artigo 78, *caput* e § 1º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, o contribuinte/recorrente poderá, em qualquer fase processual, desistir do recurso em andamento naquele Órgão Julgador, conquanto que de maneira expressa mediante petição interposta nos autos do processo, importando na renúncia à discussão da demanda na via administrativa e, por conseguinte, no não conhecimento de sua peça recursal.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

ELIAS SAMPAIO FREIRE – Presidente

RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Maria da Glória Faria (Suplente).

Relatório

FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da então Secretaria da Receita Previdenciária em Curitiba/PR, DN nº 14.401.4/0335/2006, que julgou procedente o lançamento fiscal referente às contribuições sociais devidas pela notificada ao INSS, correspondentes à parte da empresa, incidentes sobre as remunerações pagas devidas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais, bem como sobre o valor da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de Cooperativas de Trabalho, em relação ao período de 01/1999 a 04/2002, conforme demonstrado no Relatório Fiscal, às fls. 36/39.

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada em 04/10/2002, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito no valor de R\$ 3.281.858,52 (Três milhões, duzentos e oitenta e um mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos).

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 362/403, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Preliminarmente, pretende seja decretada a nulidade da decisão recorrida, argumentando ter incorrido em preterição do direito de defesa da contribuinte, ao deixar de determinar a diligência requerida em sede de impugnação, indispensável ao deslinde da controvérsia, bem como não apreciando todas as alegações suscitadas na sua peça inaugural, malferindo os princípios da legalidade, verdade material, razoabilidade e do devido processo legal administrativo.

Reitera o pedido de realização de perícia, por entender ser indispensável ao julgamento da demanda, ao contrário do que restou consignado na decisão da autoridade julgadora de primeira instância.

Argumenta que a autoridade julgadora administrativa tem competência para se furtar de aplicar norma inconstitucional, sendo a apreciação de inconstitucionalidades e ilegalidades de leis ou atos normativos aceita pela doutrina e jurisprudência, tornando defeso ao julgador da esfera administrativa se esquivar dos argumentos ofertados pela contribuinte nesse sentido.

Ainda em sede de preliminar, pugna pela decretação da nulidade do lançamento, aduzindo para tanto que o fiscal autuante, ao constituir o crédito previdenciário, mais precisamente no Relatório Fiscal, não logrou motivar/comprovar os fatos alegados de forma clara e precisa, contrariando o disposto no artigo 37 da Lei nº 8.212/91, c/c artigo 142 do CTN, em total preterição do direito de defesa da notificada, especialmente por ter incorrido em erro na apuração da base de cálculo do tributo ora lançado.

Após dissertar a respeito da responsabilidade tributária e sujeição passiva, conclui pela impossibilidade de responsabilização dos sócios em relação ao crédito

previdenciário ora lançado, uma vez que não foram atendidos os requisitos necessários para tanto, inscritos no artigo 135 do Código Tributário Nacional, entendimento que encontra guarida na doutrina e jurisprudência pátria trazida à colação.

Insurge-se contra a exigência consubstanciada na peça vestibular do feito, asseverando não ser tributável o pagamento realizado pelos beneficiários da recorrente ao profissional autônomo, prestador de serviços médico-odontológicos por conta própria.

Sustenta que o convenio assinado entre a Recorrente e as pessoas físicas prestadoras de serviços é cristalino no sentido de ser a prestação de serviços realizada aos assistidos/beneficiários e não à Fundação COPEL.

Opõe-se à contribuição previdenciária incidente sobre a prestação de serviços por Cooperativas, sob o argumento de que aludido tributo encontra-se maculado por vício de inconstitucionalidade, tendo em vista que somente poderia ser instituído mediante Lei Complementar, por tratar-se de nova fonte custeio da Seguridade Social.

Argúi a inconstitucionalidade da TAXA SELIC, aduzindo para tanto, entre outros motivos, que sua instituição decorreu de resolução do Banco Central, e não por lei, não podendo, dessa forma, ser utilizada em matéria tributária, por desrespeitar o Princípio da Legalidade. Alega, ainda, tratar-se referida taxa de juros remuneratórios, o que a torna ilegal e inconstitucional. Traz à colação inúmeras decisões de nossos Tribunais.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

O recurso não merece ser conhecido, pelas razões de fato e de direito que passamos a desenvolver.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, constata-se que a contribuinte, em 27/07/2006, interpôs recurso voluntário, às fls. 362/403, oferecendo bem a ser penhorado em substituição ao depósito recursal, obrigatório à época.

Por sua vez, a autoridade previdenciária competente entendeu que o recurso seria deserto, em face da falta de recolhimento do depósito recursal, determinando não se prestar para tanto o bem oferecido à penhora, razão pela qual negou seguimento ao pleito da empresa, como se verifica do Despacho de fls. 408/409.

Irresignada, a contribuinte impetrou mandado de segurança sob nº 2006.70.00.020149-6, cópia às fls. 412/438, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba, pugnando pelo conhecimento do seu recurso voluntário independentemente do depósito recursal, não tendo obtido êxito em sua empreitada, consoante se positiva da decisão liminar de fls. 440/443.

Diante dos fatos acima elencados fora lavrado Termo de Trânsito em Julgado, às fls. 448, remetendo os autos à Unidade de Atendimento da Receita Previdenciária – Cândido Lopes para cobrança amigável e, posteriormente, não ocorrendo pagamento, envio para Procuradoria Federal Especializada para fins de inscrição do débito em Dívida Ativa.

Ato contínuo, a contribuinte colacionou ao processo petição de fls. 451, *DESISTINDO EXPRESSAMENTE* da discussão administrativa, *inclusive de recursos que porventura já tenham sido interpostos*, em virtude de pretender discutir a demanda judicialmente.

Posteriormente, a empresa apresentou nova petição, às fls. 459/463, informando que fora exarada sentença nos autos do Mandado de Segurança supramencionado, assegurando o prosseguimento e conhecimento do seu recurso voluntário, independentemente do depósito recursal. Aduz que o pedido de desistência do recurso perdeu a validade em decorrência de aludida sentença, sobretudo por ter sido protocolizado 03 (três) meses após o termo de trânsito em julgado, sendo, por conseguinte, inócuo.

Instada a se manifestar a propósito da petição retro, a Procuradoria Especializada do INSS assim o fez, às fls. 474, em defesa do conhecimento do recurso voluntário da contribuinte.

Não obstante as razões de fato e de direito ofertadas pela contribuinte, pleiteando o conhecimento do seu recurso voluntário, bem como a manifestação da Procuradoria do INSS corroborando a pretensão da empresa, entendemos que os efeitos da

decisão judicial proferida nos autos do MS em epigrafe, não tem o condão de macular o pedido de desistência elaborado pela contribuinte.

Destarte, como muito bem asseverado por todas as partes do processo, o Mandado de Segurança impetrado pela contribuinte objetivou o conhecimento e prosseguimento do recurso voluntário independentemente do depósito recursal prévio.

Assim, entendemos que somente deveria ser conhecido o recurso da contribuinte se o seu óbice fosse exclusivamente referida garantia recursal, o que não se vislumbra na hipótese vertente, eis que a notificada desistiu expressamente do recurso voluntário. Observe-se, que em momento algum a sentença judicial determinou fosse conhecida a peça recursal da contribuinte, em detrimento ao pedido de desistência protocolizado. Em verdade, tratou especificamente do depósito recursal, não podendo o julgador administrativo alargar os efeitos daquela decisão de maneira a acobertar situação não contemplada em seu bojo.

Com efeito, a contribuinte renunciou expressamente o interesse de agir na esfera administrativa, *inclusive de recursos que porventura já tenham sido interpostos*, tendo em vista pretender discutir a demanda judicialmente. É o que se infere da petição de fls. 451.

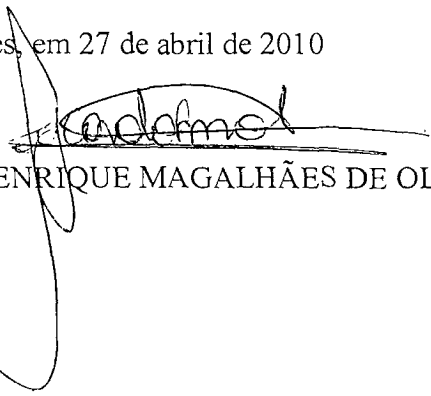
Na esteira desse entendimento, manifestada em petição nos autos do processo a renúncia aos recursos interpostos, não se pode cogitar no conhecimento do recurso voluntário da contribuinte, conforme se extrai do artigo 78, § 2º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, senão vejamos:

“Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.” (grifamos)

Nesses termos, em atendimento ao requerimento da recorrente e, com fulcro no dispositivo regimental encimado, VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2010


RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relator